Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2874/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11643/2016
PROTOCOLO	: 1684569
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADAS	: M. S. DIAGNÓSTICA LTDA E OUTRAS
VALOR	: R$ 761.355,01
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL E INSUMOS DE LABORATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE PREÇOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, que atenda o disposto em lei, bem como a formalização da ata de registro de preços, por conter todas as cláusulas necessárias a sua execução, com imposição de multa pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 1/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2016, celebrado entre o Município de Ponta Porã na gestão do Sr. Ludimar Godoy Novais e as empresas M. S. Diagnóstica Ltda e outras, com imposição de multa ao gestor no equivalente a 14 (quatorze) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2016, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2016, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Ponta Porã – MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para eventual aquisição de material e insumos de laboratório. Foram homologadas as empresas M. S. Diagnóstica Ltda., com o valor de R$ 282.887,00 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais); Hidramed Comércio de Prod. Médicos Hosp. Ltda, com o valor de R$ 61.389,62 (sessenta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos); Jklab Química Diagnóstica e Segurança Ltda, com o valor de R$ 190.601,24 (cento e noventa mil, seiscentos e um reais e vinte e quatro centavos); Rafael Arantes Bispo – EPP, com o valor de R$ 213.910,15 (duzentos e treze mil, novecentos e dez reais e quinze centavos) e Du Bom Dist. de Produtos Médico-Hospitalares, com o valor de R$ 12.567,00 (doze mil, quinhentos e sessenta e sete reais), totalizando o valor de R$ 761.355,01 (setecentos e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), com validade por 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-14488/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente, com ressalva da intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -23951/2016, opinando no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa, embora enviada a este Tribunal intempestivamente, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. Logo, deve ser aplicada a multa de 14 UFERMS, conforme previsão do art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012. Entretanto, tal conduta não compromete a legalidade dos procedimentos em exame.

Os atos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n.

8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), VOTO:

1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 1/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2016, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Ponta Porã/MS, de responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela aplicação de multa de 14 (quatorze) UFERMS, ao Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 234.702.599-68, pela remessa intempestiva da ata de registro de preços com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, caput, todos da LCE n. 160/2012;

3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II do RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 do mesmo diploma legal;

4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

5. pela remessa dos autos à 4ª ICE, para subsidiar a análise da contratação dele decorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços, com imposição de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB-LMRB
SETAC-LMS/HON